



Poder Judiciário
Justiça do Trabalho
Tribunal Regional do Trabalho da 3ª Região

Recurso Ordinário Trabalhista

0010114-47.2024.5.03.0131

Relator: Martha Halfeld Furtado de Mendonça Schmidt

Tramitação Preferencial
- Acidente de Trabalho

Processo Judicial Eletrônico

Data da Autuação: 17/07/2025

Valor da causa: R\$ 136.850,00

Partes:

RECORRENTE: LAYANE DA SILVA SOUZA MOTINI

ADVOGADO: REGIS KONAT VARANI

RECORRIDO: JOSELITO DISTRIBUICAO E LOGISTICA EIRELI

ADVOGADO: FREDERICO MACHADO DRUMOND

PERITO: PAULA CHRISTINA FONSECA



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 03ª REGIÃO

COMBATE AO TRABALHO ESCRAVO: DEVER DE TODOS!

PROCESSO nº 0010114-47.2024.5.03.0131 (ROT)

RECORRENTE: LAYANE DA SILVA SOUZA MOTINI

RECORRIDA: JOSELITO DISTRIBUIÇÃO E LOGÍSTICA EIRELI

RELATOR(A): MARTHA HALFELD FURTADO DE MENDONÇA SCHMIDT

EMENTA: DOENÇA OCUPACIONAL. AUSÊNCIA DE NEXO CAUSAL. Diante da não comprovação do nexo causal ou concausal entre a patologia apresentada pela Reclamante e as atividades laborais por ela desempenhadas, à luz de laudo pericial conclusivo, elaborado por profissional de confiança do juízo e não infirmado por outros elementos técnicos ou probatórios, não se reconhece a natureza ocupacional da enfermidade. Ausente conduta culposa da empregadora e não demonstrado o dano decorrente de ato ilícito, é de se manter a improcedência dos pedidos de indenização por danos morais e materiais.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso ordinário, interposto em face de decisão do d. Juízo da 5ª Vara do Trabalho de Contagem, em que figura, como Recorrente, **LAYANE DA SILVA SOUZA MOTINI**, e, como Recorrido, **JOSELITO DISTRIBUIÇÃO E LOGÍSTICA EIRELI**.

RELATÓRIO



O d. Juízo da 5ª Vara do Trabalho de Contagem, por meio da r. decisão da lavra do MM. Juiz **VINÍCIUS MENDES CAMPOS DE CARVALHO**, ao ID. 809a5df, cujo relatório adoto e a este incorporo, julgou **IMPROCEDENTE** a pretensão deduzida em juízo por **LAYANE DA SILVA SOUZA MOTINI** em face da **JOSELITO DISTRIBUIÇÃO E LOGÍSTICA EIRELI**.

A Reclamante opôs embargos de declaração ao ID. ae143e2, que foram julgados **IMPROCEDENTES** ao ID. d45c827.

Interpôs a Reclamante recurso ordinário ao ID. dc1cbf9, requerendo a reforma da r. sentença, quanto à doença ocupacional, aos danos materiais e morais e aos honorários advocatícios de sucumbência.

Ofertadas contrarrazões, ao ID. 36528c9, pelo Reclamado.

Dispensado o parecer da d. Procuradoria Regional do Trabalho, conforme artigo 36 da Consolidação dos Provimentos da Corregedoria-Geral da Justiça do Trabalho.

É o relatório.

VOTO

JUÍZO DE ADMISSIBILIDADE

Conheço do recurso interposto, porque presentes os pressupostos subjetivos - legitimidade, capacidade e interesse - e os objetivos - recurso próprio e cabível, tempestivo e com regularidade de representação.



JUÍZO DE MÉRITO

DOENÇA OCUPACIONAL. DANOS MATERIAIS E MORAIS

Insurge-se a Reclamante contra a r. sentença por meio da qual foi indeferido o pagamento de indenização por danos materiais e morais em razão da alegada doença ocupacional (fascite plantar). Aduz que, ao longo do período em que trabalhou para a Reclamada, laborava em pé durante toda a jornada e exercia tarefas que envolviam o carregamento de peso com sobrecarga, tendo sido demonstrado, assim, o risco ergonômico da atividade exercida na empresa. Assevera que, após o diagnóstico da doença, não lhe foi fornecida bota ortopédica tampouco oferecida a troca de funções. Sustenta ainda que a testemunha ouvida em audiência informou que o supervisor hierárquico não atendeu a solicitação da Autora quanto ao rodízio de atividades. Impugna, por fim, a conclusão obtida no laudo pericial quanto à ausência de perda laborativa e de causa ou concausa entre a enfermidade e o trabalho executado na Ré.

No Direito Positivo brasileiro, o dano moral decorre de um ato ilícito, por ação ou omissão, culposa ou dolosa, que impõe a quem o praticou a obrigação de repará-lo, fundando-se no princípio geral da responsabilidade civil prevista no artigo 186 do Código Civil, segundo o qual: "*aquele que, por ação ou omissão voluntária, negligência ou imprudência, violar direito, ou causar dano a outrem, ainda que exclusivamente moral, comete ato ilícito*".

Na etiologia da responsabilidade civil, devem estar presentes três elementos, ditos essenciais na doutrina, quais sejam: a ofensa a uma norma preexistente ou erro de conduta (ato ilícito), o dano e o nexo de causalidade entre uma e outro. Ainda, elevada ao âmbito constitucional, a obrigação de reparar o dano moral encontra-se prevista no art. 5º, V, X, da Constituição da República.

Na situação dos autos, a Reclamante afirmou, na inicial, que foi contratada pela Reclamada em 31/08/2020, como "auxiliar de produção", tendo sido dispensada sem justa causa em 20/01/2023. Segundo aduziu, foi novamente contratada em 14/07/2023, para o exercício da mesma função, e pediu demissão em 04/01/2024. Asseverou que, durante o pacto laboral, desenvolveu fascite plantar, pois permanecia em pé por longos períodos. Alegou que apresentou à empresa atestado médico em que era recomendada a troca de calçado para o desempenho das suas atividades, o que não foi atendido (ID. a5ad343).

Em sede de contestação (ID. 4076a6b), a Reclamada impugnou os fatos narrados na exordial, ressaltando que não foi comprovado o quadro clínico alegado pela Reclamante durante o contrato de trabalho firmado entre as partes.



O d. Juízo *a quo* assim decidiu relação ao pedido de pagamento de indenização por danos materiais e morais, tendo em vista as alegações quanto ao acometimento de doença ocupacional:

"Doença profissional. O laudo médico produzido nos autos (Id 2ad491f - 143/162), após detida anamnese, constatou que a autora é portadora de fascite plantar, bilateralmente, porém sem qualquer nexo de causalidade ou concausalidade com as atividades laborativas desenvolvidas na reclamada durante os dois períodos contratuais. Apesar da doença, a obreira está plenamente apta para as atividades anteriormente exercidas, pois, conforme pontuado pela perícia médica, não foi constatada a existência de incapacidade ou limitação funcional ou para as atividades da vida diária. O diagnóstico clínico desvendado nos autos desmerece o quadro fático alinhado na inicial e compromete a pretensão indenizatória.

Nos esclarecimentos a perita médica pontuou que mesmo estando a reclamante afastada das atividades laborais as dores persistiram na mesma intensidade, sem qualquer melhora, o que só confirma a ausência de qualquer relação com atividades realizadas na ré (nexo causal). Como se sabe, a eliminação do foco reduz o agravamento da lesão. Dito isto, e considerando que a autora manifesta quadro de dor persistente e piora após desligar-se do emprego, tal quadro só reforça a ausência de nexo causal entre a moléstia e o labor na reclamada.

O laudo foi produzido por profissional de confiança do juízo, inexistindo qualquer elemento de prova apto a infirmar os dados fáticos e técnicos levantados pela expert.

Diante dessa quadra evidenciada nos autos, prevalece a conclusão médica e, assim, não há como estender à reclamada qualquer obrigação indenizatória. Os pedidos são improcedentes." (ID. 809a5df - Pág. 2/3).

Concordo com o entendimento adotado na r. decisão de origem.

Pelo que se observa da análise dos autos, diante da controvérsia quanto à origem da doença, foi designada perícia médica.

Conforme consta do laudo técnico (ID. 2ad491f), a Reclamante negou afastamentos previdenciários ou mesmo "*estar em qualquer tipo de tratamento ou acompanhamento médico no momento, assim como em uso regular de medicações*".

Em relação à enfermidade que a Autora alega que a acomete, destacou a i. perita médica que o "*Laudo de Médico Assistente, emitido em 15/06/2023, é registrado que de acordo com o relato da Reclamante, a mesma seria portadora de fascite plantar há 4 meses, ou seja, em fevereiro de 2023 (período cujo qual a mesma não estava trabalhando)*" (ID. 2ad491f - Pág. 15). Ao responder aos quesitos formulados pelas partes, a i. perita ainda afirmou que, "*de acordo com a Reclamante, as dores permanecem na mesma intensidade quando comparadas ao período que trabalhou na Reclamada*" e que a fascite plantar está "*mais associada a atividades como correr, pular, etc*" (ID. 2ad491f - Pág. 16/18).

Concluiu, assim, a i. expert que a patologia alegada - Fascite Plantar - não possui nexo causal nem concausal com o trabalho desempenhado na Reclamada. Veja-se:



"A Reclamante não é portadora de doença do trabalho/profissional.

Não há nexo de causalidade ou concausalidade entre as atividades exercidas pela Reclamante na Reclamada com as queixas/ alegações pontuadas.

Não constatada a presença de incapacidade laboral no momento da perícia." (ID. 2ad491f - Pág. 15).

Analisando os documentos médicos anexados aos autos, verifico que o atestado de ID. 905d3bc e o relatório de ID. 766ac2f, que recomendam o afastamento das atividades laborativas por 1 (um) dia e a troca de calçado, respectivamente, foram elaborados em 15/06/2023, ou seja, período em que a Reclamante já não estava trabalhando para a Reclamada. Quanto ao atestado de ID. e9e96b6, datado de 16/10/2023, nem sequer menciona o CID da doença da Autora. Note-se que não foram apresentados outros documentos, tais como exames ou atestados.

Com efeito, somente há provas de que a Autora estivesse acometida da enfermidade (fascite plantar) em 15/06/2023, isto é, em data posterior ao seu desligamento, que se deu em janeiro de 2023. Ora, foi demonstrado, assim, que as dores se iniciaram após o afastamento das atividades na Ré e que independentemente de estar ou não no exercício das funções de auxiliar de produção na empresa, a intensidade dessas era a mesma, o que enfraquece a tese vertida na inicial.

De todo modo, não foi constatada qualquer patologia quando realizada a perícia, nem mesmo que no curso do segundo contrato pactuado com a Ré a Autora tenha sofrido eventual agravamento da aludida doença. Repise-se, não há qualquer documento nos autos que comprove que a Reclamante tenha se submetido a tratamento médico ou tenha sido afastada de suas tarefas em relação a esse interregno por conta da fascite plantar.

Saliente-se que a prova oral não possui o condão de afastar o entendimento alcançado. Não obstante a Sra. Adriely Gomes da Silva, ouvida como informante nos autos, tenha alegado que o encarregado não fazia rodízio das atividades, a testemunha Ronaldo Adriano Gervasio, que declarou ter laborado com a Reclamante, afirmou que havia rotatividade.

Sendo assim, em face do conjunto probatório, especialmente do laudo pericial, cuja conclusão é clara, coerente e isenta, não se vislumbra a existência de nexo causal ou concausal apto a caracterizar a doença como de natureza ocupacional.

Ausente, pois, a comprovação da responsabilidade da Reclamada, bem como de qualquer conduta omissiva ou negligente, impõe-se o indeferimento dos pedidos de reconhecimento da doença ocupacional e de indenização por danos morais e materiais.

Ante o exposto, nego provimento.



HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS DE SUCUMBÊNCIA

Insurge-se a Reclamante contra a condenação ao pagamento de honorários advocatícios de sucumbência no importe de 5% sobre o valor da causa, ainda que em condição suspensiva, sob a alegação de que não possui condições de arcar com as despesas decorrentes do processo sem prejuízo do seu próprio sustento e de sua família.

Consoante o art. 791-A, § 4º, da CLT, introduzido pela Lei 13.467/2017:

"Vencido o beneficiário da justiça gratuita, desde que não tenha obtido em juízo, ainda que em outro processo, créditos capazes de suportar a despesa, as obrigações decorrentes de sua sucumbência ficarão sob condição suspensiva de exigibilidade e somente poderão ser executadas se, nos dois anos subsequentes ao trânsito em julgado da decisão que as certificou, o credor demonstrar que deixou de existir a situação de insuficiência de recursos que justificou a concessão da gratuidade, extinguindo-se, passado esse prazo, tais obrigações do beneficiário".

No dia 20 de outubro de 2021, o Excelso STF, por decisão plenária, no julgamento da Ação Direita de Inconstitucionalidade (ADI) 5766, ajuizada pela Procuradoria-Geral da República (PGR), declarou a inconstitucionalidade do art. 790-B, *caput*, e do art. 791-A, §4º, CLT, *in verbis*:

"O Tribunal, por maioria, julgou parcialmente procedente o pedido formulado na ação direta, para declarar inconstitucionais os arts. 790-B, *caput* e § 4º, e 791-A, § 4º, da Consolidação das Leis do Trabalho (CLT), vencidos, em parte, os Ministros Roberto Barroso (Relator), Luiz Fux (Presidente), Nunes Marques e Gilmar Mendes. Por maioria, julgou improcedente a ação no tocante ao art. 844, § 2º, da CLT, declarando-o constitucional, vencidos os Ministros Edson Fachin, Ricardo Lewandowski e Rosa Weber. Redigirá o acórdão o Ministro Alexandre de Moraes. Plenário, 20.10.2021 (Sessão realizada por videoconferência - Resolução 672/2020/STF)."

Eis a ementa do referido julgado:

"Ementa: CONSTITUCIONAL. AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. LEI 13.467/2017. REFORMA TRABALHISTA. REGRAS SOBRE GRATUIDADE DE JUSTIÇA. RESPONSABILIDADE PELO PAGAMENTO DE ÔNUS SUCUMBENCIAIS EM HIPÓTESES ESPECÍFICAS. ALEGAÇÕES DE VIOLAÇÃO AOS PRINCÍPIOS DA ISONOMIA, INAFSTABILIDADE DA JURISDIÇÃO, ACESSO À JUSTIÇA, SOLIDARIEDADE SOCIAL E DIREITO SOCIAL À ASSISTÊNCIA JURÍDICA GRATUITA. MARGEM DE CONFORMAÇÃO DO LEGISLADOR. CRITÉRIOS DE RACIONALIZAÇÃO DA PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. AÇÃO DIRETA JULGADA PARCIALMENTE PROCEDENTE. 1. É inconstitucional a legislação que presume a perda da condição de hipossuficiência econômica para efeito de aplicação do benefício de gratuidade de justiça, apenas em razão da apuração de créditos em favor do trabalhador em outra relação processual, dispensado o empregador do ônus processual de comprovar eventual modificação na capacidade econômica do beneficiário. 2. A ausência injustificada à audiência de julgamento frustra o exercício da jurisdição e acarreta prejuízos materiais para o órgão judiciário e para a parte reclamada, o que não se coaduna com deveres mínimos de boa-fé, cooperação e lealdade processual, mostrando-se proporcional a restrição do benefício de gratuidade de justiça nessa hipótese. 3. Ação Direita julgada parcialmente procedente."

Em sede de embargos de declaração opostos na referida ADI 5766, julgados em 21 de junho de 2022, o E. STF esclareceu que a declaração de inconstitucionalidade se deu



nos termos da causa de pedir, que foi limitada apenas à expressão "*desde que não tenha obtido em juízo, ainda que em outro processo, créditos capazes de suportar a despesa,*" do § 4º do art. 791-A da CLT.

Sendo assim, não foi declarada a inconstitucionalidade do dispositivo integralmente.

Portanto, à luz do §4º do art. 791-A ainda aplicável, mesmo que beneficiária da justiça gratuita, a trabalhadora deverá pagar honorários quando for comprovado, no prazo de 2 anos, a modificação em sua capacidade econômica, apta a elidir os benefícios da gratuidade.

Neste ponto, não se pode olvidar a natureza alimentar de que se revestem os créditos decorrentes da relação de emprego.

Com isto, os honorários advocatícios somente podem ser cobrados da trabalhadora beneficiada pela justiça gratuita se o seu pagamento não colocar em risco a sobrevivência própria e familiar, como corretamente consignado na r. sentença.

Tanto isto é verdade, que, de acordo com a parte final do citado comando legal, sendo suspensa a exigibilidade do crédito, a trabalhadora somente poderá ser executada se o credor demonstrar que deixou de existir a situação de insuficiência de recursos que justificou a concessão da gratuidade.

Portanto, é medida que se impõe a manutenção da r. sentença no particular.

Nego provimento.

CONCLUSÃO

Conheço do recurso interposto pela Reclamante e, no mérito, nego-lhe provimento.



FUNDAMENTOS PELOS QUAIS,

O Tribunal Regional do Trabalho da Terceira Região, em Sessão Ordinária Presencial da Primeira Turma, hoje realizada, julgou o presente processo e, preliminarmente, à unanimidade, conheceu do recurso interposto pela Reclamante; no mérito, sem divergência, negou-lhe provimento.

Tomaram parte no julgamento as Exmas.: Juíza Martha Halfeld Furtado de Mendonça Schmidt (Relatora), Desembargadora Maria Cecília Alves Pinto (Presidente) e Desembargadora Paula Oliveira Cantelli.

Ausente, em virtude de férias regimentais, o Exmo. Desembargador Luiz Otávio Linhares Renault, sendo convocada para substituí-lo, a Exma. Juíza Martha Halfeld Furtado de Mendonça Schmidt.

Participou do julgamento, o Exmo. representante do Ministério Público do Trabalho, Dr. Helder Santos Amorim.

Belo Horizonte, 29 de setembro de 2025.

MARTHA HALFELD FURTADO DE MENDONÇA SCHMIDT

Relatora

VOTOS